ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N°: 1100.014882.2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°: 14/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, PLACAS DE SINALIZAÇÃO FOTOLUMINESCENTE E LUMINÁRIAS DE EMERGÊNCIA

P A R E C E R

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta acerca da viabilidade jurídica em contratar empresa para aquisição de extintores de incêndio, placas de sinalização fotoluminescente e luminárias de emergência, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Abastecimento, visando atender as necessidades de segurança e prevenção contra incêndio, em atendimento à Norma Regulamentadora n° 23 do Ministério do Trabalho e Emprego e às exigências do Corpo de Bombeiros de Alagoas (CBMAL), após retificações no Termo de Referência, com valor global de R$ 17.718,70 (dezessete mil, setecentos e dezoito reais e setenta centavos), através de **dispensa de licitação.**

Através do despacho que continha a referida consulta, esta Procuradoria Jurídica foi instada a apreciar o caso, o que, presentes as informações e documentos necessários, aqui se faz.

DOC. ID.: J8FI-1SNZ-YNW9-EWA8 - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 1/8. Referência: Processo n.º 1100.014882.2026.

Este é, em suma, o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nunca é demais salientar que **cabe a esta Procuradoria Jurídica, apenas, a análise da observância da estrita legalidade dos procedimentos postos à sua verificação, observando a assunção dos termos compreendidos no procedimento em análise com os ditames da lei.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8°, §3° da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DOC. ID.: J8FI-1SNZ-YNW9-EWA8 - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 2/8. Referência: Processo n.º 1100.014882.2026.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras e serviços de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

DOC. ID.: J8FI-1SNZ-YNW9-EWA8 - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 3/8. Referência: Processo n.º 1100.014882.2026.

> Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo da compra a ser adquirido, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

> Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DOC. ID.: J8FI-1SNZ-YNW9-EWA8 - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 4/8. Referência: Processo n.º 1100.014882.2026.

Considerando, ainda, que o Decreto 12.807/25 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R$ 17.718,70 (dezessete mil, setecentos e dezoito reais e setenta centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

DOC. ID.: J8FI-1SNZ-YNW9-EWA8 - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 5/8. Referência: Processo n.º 1100.014882.2026.

> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

Dotação orçamentária anexada aos autos.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório, após retificação no Termo de Referência, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

DOC. ID.: J8FI-1SNZ-YNW9-EWA8 - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 6/8. Referência: Processo n.º 1100.014882.2026.

II. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entendemos pela **possibilidade da dispensa de licitação** e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, que submetemos à consideração superior da Exma. Sra. Prefeita com as vênias de estilo, para que, em querendo acatar, uma vez que o mesmo é opinativo.

Delmiro Gouveia/AL, 11 de novembro de 2026.

Ailton Antônio Macedo de Paranhos
Procurador Geral do Município
OAB/AL 6820

Caroline Oliveira Damasceno
Procuradora Municipal
OAB/AL 5909

DOC. ID.: J8FI-1SNZ-YNW9-EWA8 - SUPRe - NATO-DIGITAL . PÁGINA 7/8. Referência: Processo n.º 1100.014882.2026.

SUPRe **Informações do Documento**

Código de verificação: **J8FI-1SNZ-YNW9-EWA8**
Documento capturado em 11/11/2026 09:16:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
Hash (SHA256): 77b2e52a988638955662dbfa92a319acb1f4efb3352326d13f7840a8b8a1f22c
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL
https://supre.delmirogouveia.al.gov.br/autenticidade/J8FI-1SNZ-YNW9-EWA8.

LOGIN E SENHA SUPRe

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE OLIVEIRA DAMASCENO** (***.562.374-**), **Procurador do Município**, em 11/11/2026 09:09:12 (GMT-03:00), conforme fundamento no art. 4º, I, da Lei nº 1.379/2022 de 19 de dezembro de 2022. **IP:.**152.248.6.77

LOGIN E SENHA SUPRe

Documento assinado eletronicamente por **AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS** (***.918.474-**), **PROCURADOR GERAL PGM-1**, em 11/11/2026 09:16:13 (GMT-03:00), conforme fundamento no art. 4º, I, da Lei nº 1.379/2022 de 19 de dezembro de 2022. **IP:.**138.36.168.115

Para verificar a validade da(s) assinatura(s), acesse o site https://supre.delmirogouveia.al.gov.br/autenticidade informando o identificador: **J8FI-1SNZ-YNW9-EWA8**.
Documento assinado digitalmente pelo Município de Delmiro Gouveia, conforme medida provisória n.º 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço: https://validar.iti.gov.br.

DOC. ID.: J8FI-1SNZ-YNW9-EWA8 - SUPRe - NATO-DIGITAL - Documento capturado por . PÁGINA 8/8. Referência: Processo n.º **1100.014882.2026.**